



VIII - caminhões, guinchos e veículos de vigilância privada e transporte de valores;

IX - veículos de transportes coletivos e de lotação que estejam autorizados a operar por normas estaduais e municipais;

X - mototáxis e táxis, devidamente autorizados a operar o serviço, e veículos vinculados a serviço de transporte acionados por aplicativos;

XI - veículos vinculados à fiscalização de trânsito, à fiscalização ambiental e de defesa do consumidor, bem como os vinculados à fiscalização sobre alimentos e produtos de origem animal e vegetal;

XII - veículos vinculados aos serviços de saneamento básico, à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, iluminação, gás e combustíveis, assim como os vinculados aos serviços de telecomunicações, serviços postais e *internet*;

XIII - veículos institucionais vinculados aos órgãos e entidades do Poder Executivo cujo funcionamento esteja autorizado pelo Decreto nº 35.677, de 21 de março de 2020;

XIV - veículos funerários;

XV - veículos de coleta de lixo;

XVI - veículos de órgãos e profissionais de imprensa, em serviço, e os de reportagem voltados à cobertura jornalística;

XVII - veículos pertencentes a Missões Diplomáticas, Delegações Especiais, Repartições Consulares de Carreira e de Representações de Organismos Internacionais, devidamente registrados e emplacados conforme disposições específicas;

XVIII - veículos conduzidos por ou destinados à condução de:

a) pessoa com deficiência da qual decorra comprometimento de mobilidade;

b) pessoa com doença crônica que comprometa sua mobilidade ou que realize tratamento continuado debilitante de doença grave, como quimioterapia para tratamento oncológico.

XIX - veículos destinados ao transporte de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos comercializados por meio de aplicativos.

Parágrafo único. Também ficam excepcionados da restrição de circulação os veículos pertencentes a profissionais da saúde e a todos os trabalhadores de estabelecimentos de saúde em deslocamento, exclusivamente para desempenho de sua atividade, devidamente comprovado.

Art. 4º Nos casos de descumprimento das regras restritivas à circulação de veículos automotores nas rodovias estaduais e nas vias públicas localizadas no território dos municípios da Ilha do Maranhão (São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa) previstas nesta Medida Provisória, as autoridades competentes devem apurar a prática:

I - da infração de trânsito prevista no art. 187 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);

II - da infração administrativa prevista no inciso VIII do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º Os interessados poderão apresentar pedidos de esclarecimentos sobre as normas desta Medida Provisória ao Secretário-Chefe da Casa Civil, que os responderá por escrito, também podendo editar atos complementares.

Art. 6º Caberá às Prefeituras Municipais dispor sobre a fiscalização e regras para a execução do rodízio excepcional, apoiado em razões sanitárias, ora instituído.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE MAIO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 314, DE 08 DE MAIO DE 2020.

Estabelece os critérios para aplicação de multa aos bancos que inobservarem as normas estaduais destinadas à prevenção e contenção da COVID-19 e violarem os direitos básicos do consumidor de proteção à vida, saúde e segurança.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adoto a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Os bancos que inobservarem os protocolos de segurança fixados, nas normas estaduais, destinados à prevenção e contenção da COVID-19 e à proteção da saúde dos consumidores, sujeitam-se à sanção administrativa de multa cujos critérios para aplicação são os constantes desta Medida Provisória.

Art. 2º Em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada, pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, da declaração do estado de pandemia de COVID-19, pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Estado do Maranhão, em especial, em razão dos casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), o descumprimento das medidas sanitárias previstas nas normas estaduais, destinadas à prevenção e contenção da COVID-19 e à proteção da saúde dos consumidores caracteriza infração gravíssima aos direitos do consumidor.

Art. 3º O valor da pena-base, considerando a fundamentalidade do direito à saúde, a gravidade da pandemia e o porte dos bancos, será de R\$ 504.612,18 (quinhentos e quatro mil, seiscentos e doze reais e dezoito centavos), que corresponde a 474.215 (quatrocentos e setenta e quatro mil e duzentas e quinze) vezes o índice de 1,0641, de acordo com o art. 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Para fixação da pena definitiva, a autoridade administrativa considerará a eventual ocorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma dos arts. 25 e 26 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 5º Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente, na forma do art. 27 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;

II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a infração para obter vantagens indevidas;

III - trazer a infração consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências;

V - ter o infrator agido com dolo;

VI - ocasionar a infração dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

VII - ter a infração ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditas ou não;

VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;

IX - ser a infração praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Parágrafo único. Cada circunstância agravante implica o aumento de 1/2 (um meio) do valor da pena base.

Art. 6º Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - ser o infrator primário;

II - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Parágrafo único. Cada circunstância atenuante implica a diminuição de 1/3 (um terço) do valor da pena.

Art. 7º A multa será reduzida em:

I - 50% (cinquenta por cento), se o pagamento ocorrer em até 10 (dez) dias da notificação pessoal ou da juntada do Aviso de Recebimento da comunicação que dá ciência da decisão final da autoridade administrativa competente para aplicação da penalidade;

II - 25% (vinte e cinco por cento), se o pagamento ocorrer antes da inscrição em dívida ativa do Estado do Maranhão.

Art. 8º O valor da multa será recolhido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - FPDC, instituído pela Lei nº 8.044, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE MAIO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 35.795, DE 08 DE MAIO DE 2020.

Abre ao Orçamento do Estado, em favor do FES/Unidade Central, crédito suplementar no valor de R\$ 173.627,00 (cento e setenta e três mil, seiscentos e vinte e sete reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida nos incisos: II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964; II do art. 5º e III do art. 9º da Lei Estadual nº 11.205 de 31.12.2019,

DECRETA

Art. 1º. Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor do FES/Unidade Central, crédito suplementar no valor de R\$ 173.627,00 (cento e setenta e três mil, seiscentos e vinte e sete reais), para atender a programação constante do quadro Anexo.

Art. 2º. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de Excesso de Arrecadação referente a Doações de Órgãos Públicos Nacionais no valor de R\$ 173.627,00 (cento e setenta e três mil, seiscentos e vinte e sete reais).

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE MAIO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda